

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104⁽¹⁾ e os princípios gerais do direito da União ser interpretados no sentido de que a Diretiva 2014/104, em especial o seu artigo 10.º, se aplica, direta ou indiretamente, ao presente litígio, relativo ao pedido de indemnização da totalidade dos danos resultantes da violação das disposições do artigo 102.º TFUE que tenham começado a produzir-se antes da entrada em vigor da Diretiva 2014/104 e tenham cessado após o termo do prazo de transposição desta diretiva, no caso de a ação de indemnização também ter sido intentada após o termo desse prazo de transposição, ou no sentido de que o artigo 10.º da Diretiva 2014/104 se aplica apenas à parte do comportamento controvertido (e à parte do dano dele resultante) que tenha ocorrido após a entrada em vigor da Diretiva 2014/104 ou, sendo caso disso, após o termo do prazo de transposição?
- 2) O sentido e a finalidade da Diretiva 2014/104 e/ou do artigo 102.º TFUE, bem como o princípio da efetividade, exigem uma interpretação do artigo 22.º, n.º 2, da mesma diretiva no sentido de que «quaisquer disposições nacionais adotadas por força do artigo 21.º, que não as referidas no n.º 1 [do artigo 22.º]» constituem disposições nacionais que transpõem o artigo 10.º da Diretiva 2014/104, ou seja, ao artigo 10.º da Diretiva 2014/104 e ao princípio da prescrição são aplicáveis os n.ºs 1 ou 2 do artigo 22.º da Diretiva 2014/104?
- 3) São conformes com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/104 e/ou com o artigo 102.º TFUE, bem como com o princípio da efetividade, a legislação nacional e a interpretação desta que relaciona o «conhecimento de que foi causado um dano», relevante para o início do prazo subjetivo de prescrição, com o conhecimento pelo lesado dos «danos parciais específicos», que se produzem progressivamente ao longo de um comportamento anticoncorrencial continuado (dado que a jurisprudência parte do princípio de que o direito a indemnização em causa é, na sua totalidade, divisível), dano relativamente ao qual começam a correr prazos subjetivos de prescrição separados, independentemente de o lesado ter conhecimento da extensão total dos danos resultantes da violação do artigo 102.º TFUE vista no seu conjunto, ou seja, a legislação nacional e a sua interpretação que permite que o prazo de prescrição de um pedido de indemnização por danos causados por um comportamento anticoncorrencial tenha início antes de esse comportamento cessar, o qual consiste na colocação e na apresentação mais favorável do seu próprio motor de comparação de preços, em violação do artigo 102.º TFUE?
- 4) O artigo 10.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Diretiva 2014/104 e/ou o artigo 102.º TFUE, bem como o princípio da efetividade, opõem-se a uma legislação nacional que prevê que o prazo de prescrição subjetiva das ações de indemnização é de três anos e começa a correr a partir do dia em que o lesado teve ou podia ter tido conhecimento do dano parcial e da identidade da pessoa obrigada à sua reparação, mas que não toma em consideração (i) o momento em que a infração cessa (ii) o conhecimento do lesado de que esse comportamento constitui uma infração às regras da concorrência e que, ao mesmo tempo (iii) não suspende nem interrompe esse prazo de prescrição de três anos durante o processo perante a Comissão que tem por objeto uma infração ainda em curso ao artigo 102.º TFUE, e (iv) não contém uma regra segundo a qual a suspensão do prazo de prescrição não pode terminar antes de decorrido um ano a contar da data em que a decisão que declara a infração se tornou definitiva?

(¹) Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Paris (França) em 30 de setembro de 2021 — Doctipharma SAS/Union des Groupements de pharmaciens d'officine (UDGPO)

(Processo C-606/21)

(2021/C 513/33)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França)

Partes no processo principal

Recorrente: Doctipharma SAS

Recorridos: Union des Groupements de pharmaciens d'officine (UDGPO), Pictime Coreyre

Questões prejudiciais

- A atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr, deve ser qualificada de «serviço da sociedade da informação» na aceção da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998 ⁽¹⁾?
- Nesse caso, a atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 85.º-C da Diretiva Europeia de 6 de novembro de 2001 ⁽²⁾, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011?
- Deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que a proibição, resultante da interpretação dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, da atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr, constitui uma restrição justificada à luz da proteção da saúde pública?
- Em caso de resposta negativa, deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2011, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que autoriza a atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr?
- Neste caso, é a proibição da atividade da sociedade Doctipharma, resultante da interpretação do Tribunal de Cassação dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, justificada à luz da proteção da saúde pública na aceção do artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011?
- Se não for esse o caso, deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que autoriza a atividade de «serviço da sociedade da informação» oferecida pela sociedade Doctipharma?

⁽¹⁾ Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO 1998, L 204, p. 37).

⁽²⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).

Ação intentada em 14 de outubro de 2021 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-633/21)

(2021/C 513/34)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Kostantinidis, M. Noll-Ehlers)

Demandada: República Helénica

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

A) Declarar que a República Helénica:

- por um lado, ao ter ultrapassado de modo sistemático e continuado os valores-limite anuais fixados para o dióxido de azoto na aglomeração de Atenas (EL0003) desde 2010, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Diretiva 2008/50/CE ⁽¹⁾, em conjugação com o anexo XI da mesma diretiva;
- por outro lado, ao não ter tomado, desde 11 de junho de 2010, as medidas necessárias para assegurar que os valores-limite anuais de NO₂ sejam respeitados na aglomeração de Atenas (EL0003), não cumpriu as obrigações impostas pelo artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50 (em conjugação com o anexo XV, A., da referida diretiva), e, mais especificamente, a obrigação prevista no artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, desta diretiva, de estabelecer medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível.